



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2641, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

26 de abril de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL vedá a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que sejam atendidos alguns requisitos, que seriam as comprovações de:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e

---

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento.

O parágrafo único do art. 1º da proposição dispõe que *os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.*

Na justificação, o autor destaca que a finalidade da proposição é dar fim ao desperdício de recursos públicos gastos com a aquisição de equipamentos que não são utilizados de maneira adequada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já apresentamos relatório pela aprovação do projeto com duas emendas.

Mantemos, neste novo relatório, a mesma orientação quanto à aprovação da proposição. Há, contudo, outro ajuste necessário a ser feito no PL, em razão da publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). É preciso adequá-lo à nova lei em vigor, o que será detalhado no tópico seguinte.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

O projeto versa sobre normas de licitação e contratos na Administração Pública direta e indireta. Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Além disso, a matéria tratada no projeto não está elencada naquelas de iniciativa reservada, notadamente as previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema sob estudo.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Ainda quanto à técnica legislativa, entendemos necessário fazer pequenos ajustes redacionais, sem alteração material da proposição. As alterações estão apresentadas nas emendas propostas neste relatório.

A tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

No mérito, entendemos que a proposição comporta alguns aperfeiçoamentos que passaremos a justificar e que, ao final, consolidaremos em emenda substitutiva.

Consoante já relatado, a proposição estabelece requisitos a serem observados para a assinatura dos contratos de compra de equipamentos utilizados no Sistema Único de Saúde, com o objetivo de combater gastos com aquisições de equipamentos utilizados de maneira inadequada.

O objetivo da proposição é nobre e merece ser aprovado, com alguns aperfeiçoamentos.

A primeira observação é que o PL altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Acontece que esse diploma legal, no dia 1º de abril de 2023, será revogado pela Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por força do que dispõe o art. 193, inciso II, dessa Lei.

Assim, é preciso adaptar o projeto ao novo diploma legal que disciplina as licitações e os contratos administrativos, o que fazemos na forma da emenda substitutiva ao final apresentada.

O segundo ponto de aperfeiçoamento que identificamos é quanto ao alcance da proposição. Pela sua redação, é possível que as novas regras tenham alcance mais abrangente do que o pretendido.

Depreende-se do espírito da proposição que os novos requisitos estabelecidos para a celebração dos contratos de compra devem ser exigidos apenas para equipamentos sofisticados, de uso complexo e de alto custo.

Acontece que a proposição pode alcançar equipamentos simples, sem complexidade, e de baixo valor. Nossa receio é que se interprete que as novas exigências sejam necessárias para a contratação da aquisição de equipamentos que não justifiquem o aumento da complexidade do processo de compra.

Entendemos ser indesejável aumentar, sem necessidade que justifique, as exigências do já muito burocrático processo licitatório. A redação da proposição pode, por exemplo, ensejar a interpretação de que os requisitos nela elencados são necessários para a aquisição de um bisturi ou de uma maca.

Julgamos ser importante haver algum recorte na proposição quanto ao valor do equipamento ou de seu grau de sofisticação. Assim, estamos sugerindo que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Esse valor atualmente está fixado em R\$ 50.000,00.

Na nossa sugestão, os novos requisitos também devem ser aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Outro ponto que merece aperfeiçoamentos trata da necessidade de comprovação de realização de processo de contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento ao longo de toda a sua vida útil.

Essa exigência pode ser inexequível ou de difícil cumprimento pelo gestor. É que o art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a contratação do serviço de manutenção é de 5 (cinco) anos.

Não é difícil imaginar que a vida útil de alguns equipamentos de saúde seja superior aos cinco anos previstos como prazo máximo de validade de contratos de prestação de serviços.

Como poderá, então, o gestor comprovar a existência de contratação de serviços de manutenção durante toda a vida útil do equipamento se a própria lei impede esse tipo de contratação por prazo superior a sessenta meses?

De fato, nos casos em que a vida útil do equipamento for superior a cinco anos, não será possível comprovar a contratação de serviço de manutenção ou reparo, ante a proibição legal de celebração de contratos por prazo superior a esse período.

Parece-nos que o adequado seria estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros sessenta meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento.

Questão que também merece aperfeiçoamento é quanto ao marco para o cumprimento das exigências. Atualmente, o projeto determina que o gestor deve comprovar os requisitos antes da aquisição do produto. Parece-nos que o critério mais adequado seria exigir os requisitos após a aquisição. Assim, o gestor não seria obrigado a contratar pessoal, realizar treinamentos, e contratar serviço de manutenção antes mesmo da chegada do equipamento. No substitutivo, estamos sugerindo que o gestor deve atender a todos os requisitos no prazo máximo de 6 meses após o recebimento do equipamento.

Sugerimos, ainda, previsão de *vacatio legis* de 180 dias, para evitar que a nova lei incida sobre processos de licitação em curso. Por fim, sugerimos trocar o termo “usado” por “destinado”, a fim de evitar qualquer interpretação no sentido de que a proposição pretende autorizar a compra de equipamentos não novos.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 2.641, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo.

#### **EMENDA N° 1– CCJ (Substitutivo)**

Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

**“Art. 44-A.** O processo licitatório para compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento de requisitos necessários à operação.

§ 2º O plano de atendimento aos requisitos deve conter, ao menos:

I - demonstração da adequação orçamentária referente à manutenção e operação do equipamento;

II - cronograma para realização de treinamento ou de contratação de pessoal habilitados à operação do equipamento;

III - cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

§ 3º No prazo de até 6 (seis) meses, contados da entrega ou instalação do equipamento, deve a contratante demonstrar:

I – existência de profissionais habilitados e em número razoável, no quadro de pessoal da Administração, para a operação do equipamento;

II – existência de contrato em vigor de serviço de manutenção e reparo do equipamento, para os primeiros 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção e reparo durante toda a sua vida útil; e

III – efetiva instalação do equipamento em espaço físico adequado.

§ 4º Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, salvo se presentes hipóteses de afastamento da responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ato de terceiro, ou obstáculos e dificuldades reais.

§ 5º Os requisitos previstos neste artigo também devem ser observados no processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do SUS cujo custo de manutenção ou de operação, no prazo de um ano, seja superior ao valor previsto no art. 75, inciso II.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 26/04/2023 às 10h - 7ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. FERNANDO FARIAS	
JADER BARBALHO		6. ALAN RICK	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. CARLOS VIANA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. MARCELO CASTRO	
WEVERTON	PRESENTE	9. CID GOMES	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

### Não Membros Presentes

CLEITINHO  
JAIME BAGATTOLI  
DR. SAMUEL ARAÚJO  
STYVENSON VALENTIM  
LAÉRCIO OLIVEIRA



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
IZALCI LUCAS

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2641/2019

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SERGIO MORO	X			2. EFRAIM FILHO			
MARCIO BITTAR	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
EDUARDO BRAGA				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
RENAN CALHEIROS				5. FERNANDO FARIA			
JADER BARBALHO				6. ALAN RICK			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. CARLOS VIANA			
MARCOS DO VAL	X			8. MARCELO CASTRO			
WEVERTON	X			9. CID GOMES	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ALESSANDRO VIEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. SÉRGIO PETECÃO			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO				5. DANIELLA RIBEIRO	X		
FABIANO CONTARATO	X			6. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO				8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA	X			3. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 22

Votação: TOTAL 21    SIM 21    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 26/04/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2641/2019)**

NA 7 ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2019, RELATADO PELO SENADOR FABIANO CONTARATO.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

26 de abril de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania